

TC/003641/2020

Objeto: Contratos referentes à delegação da prestação de serviços de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo - Subsistema Local, em caráter emergencial, formalizados em 15/08/2017

Interessados: Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, Consorcio Transnordeste, Norte Buss Transportes S/A, Spencer Transportes Ltda., Transuniao Transportes S/A, Upbus Qualidade em Transportes S/A, Pêssego Transportes Ltda., Alibus Transportes Ltda., Movebuss Soluções em Mobilidade Urbana Ltda., Imperial Transportes Urbanos, Transwolff Transportes e Turismo Ltda., a2 Transportes Ltda., Auto Bless Transportes Ltda (Antiga Viação Transcap Ltda.), Alfa Rodobus S/A Transportes, Administração e Participação, Sérgio Henrique Passos Avelleda, José Carlos Nunes Martinelli, São Paulo Transporte S/A (*)

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral a análise englobada das contratações emergenciais do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Público de Passageiros

do Município de São Paulo - Subsistema Local, publicados no DOC em 20.09.17 (Área 5) e 26.09.17 (demais áreas).

Em sede de Relatório Preliminar, a Auditoria apresentou oito apontamentos (peças 28/29).

Após análise das manifestações acrescidas aos autos, a Equipe de Fiscalização deste Tribunal elaborou um novo relatório (peça 40), no qual superou o item 4.5 – que trata da disponibilização dos veículos da contratada para instalação, por terceiros, de rede sem fio de acesso à internet – e manteve os demais apontamentos, que sintetizo a seguir:

- É insuficiente a justificativa para a contratação em razão da Origem concorrer para a ocorrência da situação emergencial, resultado da interrupção do procedimento licitatório no período compreendido entre 2015 e 2017, bem como a ausência de avaliação de outras alternativas, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Municipal nº 13.241/01 (4.1);
- A prestação de serviços sem lastro contratual no período de 04.07.17 e 15.08.17 caracteriza contrato verbal entre a Administração e as prestadoras do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo – Subsistema Local, em infringência ao Parágrafo único do art. 60 da LF 8.666/93 e ao art. 44 do DM nº 44.279/13 (4.2);
- Conforme exposto, não restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para operação dos serviços nas áreas 3.1, 4.1 e 6.1, em infringência ao art. 29 da LF nº 8.666/93 c/c art. 40 do DM nº 44.279/03 (4.3);
- A previsão do subitem 4.25 de conceder 30 dias para regularizar desconformidades dos veículos não obedece ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, seja pela generalidade quanto às desconformidades que serão admitidas, seja pelos riscos e danos à boa execução do serviço que podem ocorrer, seja pelo longo prazo que é permitido para a regularização (4.4);

- Nos contratos não há indicação da dotação orçamentária onerada, em infringência ao art. 55, inciso V, da LF nº 8.666/93 (item 4.6);
- Não restou evidenciado nos processos administrativos das contratações emergenciais em análise as notas de empenho que deveriam ter sido emitidas para as contratações, em infringência aos arts. 60 e 61 da LF 4.320/64 (4.7);
- Os contratos emergenciais para o Subsistema Local não foram publicados no prazo definido pelo parágrafo único do art. 61 da LF nº 8.666/93 (4.8).

A instrução prosseguiu com determinação de expedição de ofícios às partes Interessadas (peça 41). A São Paulo Transporte S/A (peças 86 e 87), a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (peças 91 a 94), o Consórcio Transnordeste (peças 113 a 115), a Auto Viação Transcap Ltda. (peça 119), a Transwolff Transportes Turismo Ltda. (peças 120 e 121), a Allibus Transportes Ltda. (peça 129), a Movebuss Soluções em Mobilidade Urbana Ltda. (peça 132), apresentaram as suas Defesas. No entanto, os demais oficiados (peça 78), deixaram de se manifestar.

A Auditoria, após análise do acrescido, entendeu como superado o item 4.3 (peça 145) - inerente à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas para operação dos serviços nas áreas - e manteve os demais apontamentos.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Equipe Técnica em relação às constatações de irregularidades acima descritas. Quanto ao apontamento 4.8, entendeu que não revela maior potencial ofensivo, embora mereça ajustes pela Origem, inclusive através de eventuais recomendações, a juízo do Conselheiro Relator (peça 146).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 149), com fulcro nas defesas oferecidas pela Origem, requer a regularidade das contratações emergenciais em referência.

A Assessoria desta Secretaria Geral, tendo em vista os apontamentos da Auditoria, opinou pela irregularidade dos contratos analisados, sem prejuízo das determinações que o Conselheiro Relator entender cabíveis.

É a síntese do necessário.

Passo à manifestação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Equipe Técnica, em relação ao item 4.2 – prestação de serviços sem lastro contratual no período de 04.07.17 e 15.08.17 caracteriza contrato verbal –, manifestou-se no sentido da essencialidade dos serviços e da necessária continuidade de sua prestação pela concessionária nesse período, circunstâncias que devem ser sopesadas, nos termos do art. 22, §1º da LINDB, no que acompanho.

Acrescento, ainda, que o item 4.8 – ausência de publicação no prazo legal –, trata-se de irregularidade que não apresenta maior potencial ofensivo, conforme bem observou a Assessoria Jurídica.

Contudo, em que pese a essencialidade dos serviços prestados, que não são passíveis de interrupção, persistem os demais apontamentos da Equipe Técnica, conforme acima relatado, evidenciando falta de planejamento da Administração.

Neste contexto, opino pela irregularidade dos contratos emergenciais em questão.

Sem prejuízo, considerando a formalização e execução dos ajustes, recomenda-se a observância do disposto nos arts. 20 e 21 da LINDB¹.

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

É o que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR

Secretário-Geral

MFPTW/AC

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.